

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

FAS/

Sessão de 24 de agosto de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.498
RECURSO NR.: 104.971 - IRPJ - EXS: 1987 a 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARACAJU-SE

OMISSÃO DE RECEITA - JURISPRUDENCIA - Quando o crédito do sócio-administrador se reportar a entrega de numerário e a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, sujeita-se a importância suprida à tributação como receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas caracteriza passivo irreal e deve ser tributada como omissão de receita, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação, mormente se a recorrente demonstra a existência de sucessivos saldos credores de caixa. Insuficiente, também, para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de que houve erro na contabilização dos pagamentos das obrigações.

Recurso não provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA.: 

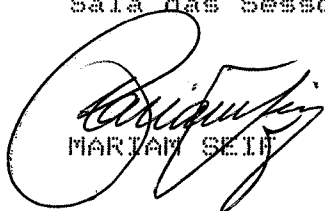
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

Acórdão nr. 101-85.498

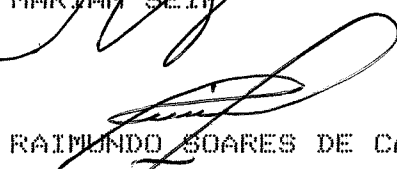
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



MARIAM SEIF

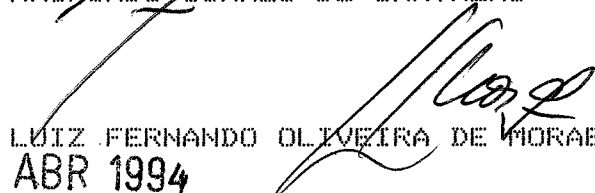
— PRESIDENTE



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

— RELATOR

VISTO EM 29 ABR 1994
SESSAO DE: 29 ABR 1994



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

RECURSO NR.: 104971

ACORDÃO NR.: 101-85.498

RECORRENTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA.

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA CUNHA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/05. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, devido à falta de comprovação por documentos hábeis, de obrigações constantes dos saldos da conta "Fornecedores", nos balanços respectivos de:

Exerc. de 1987 - Per.Base 1986 = Cz\$ 1.971.919,61
Exerc. de 1988 - Per.Base 1987 = Cz\$ 922.652,51
Exerc. de 1989 - Per.Base 1988 = Cz\$ 21.797.850,01

2. Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados por sócios, sem que tenha ficado devidamente comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos à empresa:

Exerc. de 1988 - Per.Base 1987 = Cz\$ 10.336.328,00
Exerc. de 1989 - Per.Base 1988 = Cz\$ 40.586.328,00
Exerc. de 1991 - Per.Base 1990 = Cr\$ 4.000.000,00

3. Omissão de receita operacional, caracterizada pela constatação de duplicatas pagas e não escrituradas:

Exerc. de 1989 - Per.Base 1988 = Cz\$ 228.851,59



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

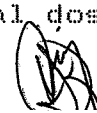
Acórdão nr. 101-85.498

4. Falta de recolhimento de Imposto declarado: a contribuinte, tendo apurado o imposto de renda (e adicional), no montante 109.275,97 BTNF e a Contribuição Social de 15.716,43 BTNF, constante da declaração apresentada para o exercício de 1991 - cópia anexa - deixou de efetuar os respectivos recolhimentos até a data da lavratura do presente Auto de Infração, razão pela qual foi efetuado, de ofício, o lançamento dos mesmos, acrescidos dos correspondentes encargos legais.

Foram dados como infringidos, os artigos 157, e seu parágrafo 1o., 387, inciso II, e 405, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80) - este último, com as alterações do Decreto-lei no. 2.065/83, artigo 16 e da Lei no. 7.689/88, artigo 10 - combinados com os artigos 153, 156, 174, 180, 181, 645 e 676, inciso III, todos do já mencionado RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 85/88, instruída com os documentos de fls. 89 a 214, onde contesta os pressupostos do procedimento fiscal, com base nos seguintes argumentos:

1. Com referência ao passivo fictício, a impugnante relaciona as obrigações que alega estar comprovando naquela oportunidade, conforme relações de credores e documentação acostada aos autos (cópias de balancetes, recibos e duplicatas relativos à quitação dos débitos, assim como as respectivas notas fiscais que os originaram - fls. 89 a 108 e 128 a 178); com relação ao valor arrolado no período base de 1986 - exercício de 1987, ressalva que, no caso das duplicatas no. 081, 082 e 100, de emissão da empresa FERCAF - Ind. e Com. Ltda. (itens 05 a 07 da relação), nos montantes de Cz\$ 802.000,00, Cz\$ 641.000,00 e 375.000,00, respectivamente, embora os pagamentos tenham sido contabilizados somente em abril de 1987, foram esses efetuados em fevereiro do mesmo ano, sendo que o saldo de caixa no período compreendido entre o pagamento e seu registro contábil, comportava plenamente o total dos títulos acima Cz\$ 1.818.000,00), conforme relatórios do "Razão".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

Acórdão nr. 101-85.498

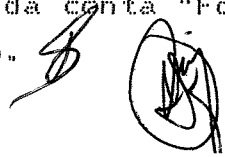
2. Quanto aos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio JOSE FRANCISCO DA CUNHA, argumenta a autuada:

a) a origem do saldo de Cz\$ 10.336.328,00, em 31.12.87, arrolado como omissão de receita no exercício de 1988, é de fontes devidamente declaradas, conforme cópia da declaração de bens do citado sócio (fls. 182 - itens 37 a 39), estando os recursos entregues igualmente declarados (ver cópia da declaração IRPF/88, às fls. 180/194); o fornecimento dos recursos é demonstrado e, segundo a impugnante, devidamente documentado, inclusive com cópias do Diário e outros documentos;

b) o valor de Cz\$ 40.586.327,56, saldo da conta-corrente do sócio epigrafado, em 31.12.88, arrolado àquele título no exercício de 1989, se acha comprovado, conforme demonstração, a qual parte do saldo do período base anterior, já tributado na ação fiscal (Cz\$ 10.336.327,56), estando os valores declarados na pessoa física do sócio (IRPF/89 - fls. 195/207), e de acordo com os relatórios do "Razão" (fls. 107/108);

c) quanto ao valor de Cr\$ 4.000.000,00, relativo a um empréstimo efetuado pelo sócio à autuada no ano-base de 1990, são demonstrados os rendimentos por ele declarados no exercício de 1991, os quais incluíram o resultado na venda de um imóvel efetuada em 29.10.90, e são superiores em NCz\$ 16.843.312,00, à variação patrimonial do contribuinte apurada naquele ano-base, provocando privilegiada situação financeira, que lhe permitia o empréstimo concedido à pessoa jurídica em 23.11.90; a efetiva entrega dos recursos já foi comprovada à Fiscalização e deve estar no processo.

3. No tocante às duplicatas pagas e não escrituradas, cujo valor foi arrolado como omissão de receita no exercício de 1989 (item 1), a infração é contestada pela impugnante, com a alegação de que se acha comprovado o pagamento das duplicatas constantes dos itens 02 a 04 da composição da conta "Fornecedores" em 31.12.87 (fls. 16), devidamente documentado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

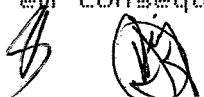
Acórdão nr. 101-85.498

Encaminhado o processo ao autor do feito, para apreciação da defesa, em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto no. 70.235/72, este, antes de se pronunciar a respeito, efetuou a diligência documentada às fls. 207 a 214; em informação de fls. 215/218, se manifestou pela manutenção parcial do feito, tendo acatado a comprovação das parcelas de Cz\$ 71.489,00, referente ao passivo fictício arrolado no período-base de 1986; de Cz\$ 8.112.728,00, Cz\$ 31.318.328,00 e Cr\$ 4.000.000,00, relativas aos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio, nos períodos base de 1987, 1988 e 1990, respectivamente; e, em consequência, sugeriu a retirada desses valores das bases de cálculo do lançamento, nos exercícios correspondentes. Propõe o autuante a manutenção da exigência sobre as demais parcelas, com base nos seguintes argumentos:

1. Quanto ao Passivo Fictício:

a) exercício de 1987 - período-base de 1986: apesar da impugnante relacionar os valores que compõem o saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.86, os documentos apresentados somente comprovam o valor de Cz\$ 71.489,00; os documentos anexados às fls. 157, 160 e 163, relativos aos itens 5, 6 e 7 da relação de fls. 85, apresentam adulteração grosseira na data do pagamento, tendo sido liquidados efetivamente em 1986; com relação ao item 10, os documentos de fls. 171 e 172, apresentam inconsistências (nota fiscal sem data, vencimento da duplicata e sua quitação em 14.01.86 - sic - e valor diferente do balancete de fls. 89), que os caracterizam como não probantes do saldo da referida conta; quanto aos demais valores, não foram apresentados documentos comprobatórios do débito;

b) exercício de 1988 - período base de 1987: os documentos constantes das fls. 134 a 148, já foram considerados na autuação, representando os itens 1 a 4, 6, 12 e 24 do demonstrativo de fls. 16/17, tendo sido comprovados seus valores por ocasião da fiscalização; em consequência, permanece inalterado o valor arrolado no exercício;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

Acórdão nr. 101-85.498

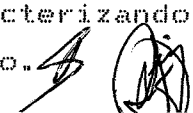
c) exercício de 1989 - período-base de 1988: igualmente já considerados durante a ação fiscal (fls. 23), os documentos relativos aos itens 17 (Cz\$ 614.362,00) e 21 (Cz\$ 10.944.037,50), da relação de credores em 31.12.88, de fls. 21/22, novamente acostados aos autos pela impugnante, às fls. 130 a 133; no tocante ao documento relacionado no item 02 (fls. 87), no valor de Cz\$ 20.800.000,00, a nota fiscal de fls. 129 caracteriza uma venda a vista, conforme cópias do Diário e do Livro Registro de Serviços Prestados da firma credora (fls. 210 a 214), onde foi constatado que o correspondente pagamento se deu em 30.12.88, não compondo, pois, o saldo da conta no balanço.

2. Quanto aos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócio:

a) exercício de 1988 - período base de 1987: a documentação apresentada pela autuada demonstra a composição do saldo, sua origem e a efetiva entrega dos valores relacionados nos itens 01, 02, 03, 04 e 06 da relação de lançamentos, deixando de ser comprovada a efetiva entrega dos valores dos itens 05, 08, 09, 10 e 11, no total de Cz\$ 2.223.600,00, sobre o qual permanece a exigência como omissão de receita;

b) exercício de 1989 - período-base de 1988: a impugnante demonstra a composição do saldo em 31.12.88, no valor de Cz\$ 40.586.328,00, bem como a origem dos recursos; quanto à efetiva entrega, deixou de comprovar as parcelas correspondentes aos itens 03 (Cz\$ 7.750.000,00) e 05 (Cz\$ 1.500.000,00) da relação apresentada na defesa, sobre os quais deve permanecer a exigência.

4. A infração referente às duplicatas pagas e não escrituradas (arrolada no Auto, no item 1 do exercício de 1989), não é elidida pelos argumentos da defesa, uma vez que os pagamentos das duplicatas em janeiro de 1988, por não terem sido contabilizados os recursos a eles correspondentes, recursos esses que, por não terem transitado pela contabilidade, são estranhos à empresa, caracterizando omissão de receita, sobre a qual deve prevalecer a tributação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

Acórdão nr. 101-85.498

5. A infração relativa ao não recolhimento do imposto declarado para o exercício de 1991, período-base de 1990, não foi objeto da impugnação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 269/274, manteve parcialmente a exigência, alterando o lançamento na forma proposta pelo autor do feito, em sua informação reproduzida pelo julgador singular, com base nas razões ali apontadas; no caso de recolhimento do imposto declarado no exercício de 1991, infração não contestada pela defesa, foi afastada a multa de ofício aplicada, nos termos do artigo 16 do Decreto-lei no. 1.967/82.

Cientificada da decisão retro, em 07.01.93, conforme recibo constante das fls. 231, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 05.02.93, juntado ao processo, às fls. 235/236, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Quanto ao Passivo Fictício:

a) Exercício de 1987 - período base de 1986: os documentos que, segundo a decisão, apresentam adulteração, estão acobertados, conforme prática comercial, com as respectivas faturas com vencimento em dezembro de 1986, sendo liquidados em fevereiro de 1987, de acordo com as duplicatas também apresentadas; acrescenta a Recorrente que, dada à recessão, teve que negociar prazos com seus credores e ainda, que continua buscando o paradeiro do fornecedor constante dos itens 5, 6 e 7 da relação contida nas fls. 85, visando apurar a veracidade da questão posta em dúvida pelo Fisco;

b) Exercício de 1989 - período base de 1988: a Recorrente contesta a caracterização de venda a vista, para a operação relacionada no item 2 das fls. 87 da impugnação, em virtude de haver lançado em seus registros a compra dos serviços, quitando o compromisso em janeiro de 1989, conforme recibo devidamente escriturado; argumenta, quanto ao fato do credor haver registrado a operação como venda



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

Acórdão nr. 101-85.498

a vista, não poder arcar com as consequências de erros contábeis de terceiros.

2. Quanto aos recursos de caixa fornecidos pelo sócio, a Suplicante contesta a manutenção da exigência sobre as parcelas entregues à empresa em espécie, nos exercícios de 1988 e 1989, alegando a constante liquidez financeira de seu sócio José Francisco da Cunha e a necessidade de recursos em dinheiro para pagar obrigações a pequenas empresas e salários de empregados; acrescenta que, segundo teorias jurídicas, determinada lei passa através dos tempos, a não se enquadrar com a realidade econômica da época, ou da região, e com as estruturas das empresas, perdendo assim, sua essência.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

ACORDÃO NR. 101-85.498

V O I O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR.

Ciente da Decisão em 08.01.93 (fls. 233), apresentou a recorrente seu recurso em 05.02.93. Portanto, é tempestivo o seu recurso.

Quanto à omissão de receitas no exercício de 1987, período-base de 1986, no montante de Cz\$ 1.900.430,61, caracterizada por passivo fictício, alega a recorrente que os valores relativos aos itens 5, 6 e 7 de fls. 85 estão acobertados pelas respectivas faturas com vencimento em dezembro de 1986 e pagas em fevereiro de 1987 e que continua buscando o paradeiro do fornecedor daqueles itens com o objetivo de se afirmar a veracidade dos fatos postos em dúvida pela fiscalização.

Os comprovantes dos valores a que se refere esses itens (5, 6 e 7) são as duplicatas de fls. 157, 160 e 163. Como se pode verificar, as datas constantes dos versos desses documentos estão efetivamente rasuradas, portanto não são documentos válidos para comprovar o passivo da recorrente em 31.12.86, especialmente que os vencimentos desses títulos são em dezembro de 1986.

No exercício de 1988, período-base de 1987, alega a recorrente que a fiscalização considerou como omissão de receita o valor de Cz\$ 2.223.600,00, que se trata de parte dos recursos emprestados à empresa pelo sócio e justificável pela sua constante liquidez financeira e que a entrada de recurso em espécie é necessária para que pos-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

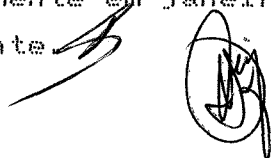
ACORDÃO NR. 101-85.498

sa pagar pequenas empresas que não dispõem de conta bancária e, ainda, para pagamento de salários dos empregados.

Os documentos de fls. 109 a 114 comprovam empréstimos feitos pelo sócio à recorrente no montante de Cz\$ 7.896.000,00, restando sem comprovação de sua efetiva entrega o valor de Cz\$ 2.223.600,00. A situação financeira do sócio, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva entrega desse valor a recorrente. Assim, o montante de Cz\$ 2.223.600,00 deve ser considerado como omissão de receita.

Exercício de 1989, período-base de 1988, o valor de Cz\$ 9.250.000,00 considerado como omissão de receita por falta de comprovação da efetiva entrega desse montante à recorrente pelo sócio, não pode ser justificado pelas alegações da recorrente de que necessitava operar com recursos em espécie para pagamento de suas obrigações e de que, através dos tempos, a lei passa a não se enquadrar com as realidades econômicas da época, da região e das estruturas das empresas. Esse montante deve ser mantido como omissão de receita.

Ainda em relação ao exercício de 1989 apurou a fiscalização uma omissão de receita no valor de Cz\$ 228.851,59 relativo a várias duplicatas (Cz\$ 78.428,75, Cz\$ 142.249,10 e Cz\$ 8.173,44) que, embora pagas em janeiro de 1988, somente foram contabilizadas em 31.08.88. Alega a recorrente não concordar com a conclusão da fiscalização, já que tais documentos somente foram quitados em janeiro de 1989, conforme recibo devidamente escriturado, não podendo ser responsabilizada por erro do credor. De acordo a autenticação bancária constante dos documentos de fls. 136, 138 e 140 foram esses títulos pagos efetivamente em janeiro de 1988 e não em janeiro de 1989, como alega a recorrente



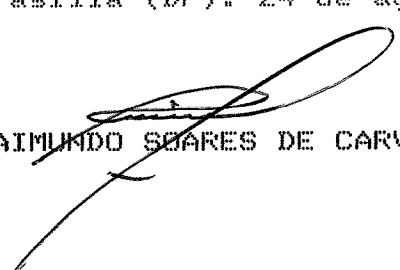
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.063/92-13

ACORDAO NR. 101-85.498

Diante do exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF). 24 de agosto de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR.

